





COMARCA DE PORTO ALEGRE VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL PARTENON AV. Cel. Aparício Borges, 2025

Processo n°: 001/1.11.0301064-7 (CNJ:.0060042-91.2011.8.21.3001)

Natureza: Indenizatória

Autor: Pontua Prestação de Serviços em Concursos Ltda.

Réu: A Casa do Concurseiro

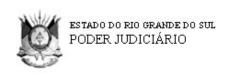
Pedro Alexandre Kuhn

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ricardo Pippi Schmidt

Data: 03/04/2013

SENTENÇA:

PONTUA **PRESTAÇÃO** DE **SERVIÇOS** EΜ CONCURSOS LTDA. ajuizou ação indenizatória por danos morais em desfavor de A CASA DO CONCURSEIRO e PEDRO ALEXANDRE KUHN. Alega que é empresa atuante no ramo de concursos públicos, organizando e executando certames. Relata que em outubro de 2011 realizou concurso para preenchimento de vagas no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC. Alega ter sido informada por professores integrantes da banca examinadora que o demandado Pedro Kuhn ministrou vídeo-aulas, publicadas no site da Casa do Concurseiro, em que proferiu ofensas e agressões à parte autora e a sua banca de professores sobre a forma de trabalho na condução do concurso para o TRE/SC. Sustenta que todos são livres para manifestar opiniões, desde que não desbordem para ofensa. Assevera a responsabilidade da Casa do Concurseiro, que permitiu a divulgação das manifestações de seu professor em seu site. Relata que o réu Pedro Kuhn também utilizou-se da rede social Facebook para exprimir as ofensas e agressões, culminando com compartilhamento por outros usuários em fóruns na





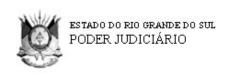


internet, como o PCI Concursos. Alerta para o fato de que o concurso foi anulado em 2009, gerando maior expectativa para o certame ocorrido em 2011, sendo que os atos dos réus só criam inconformidade e revolta injustificada. Ressalta a condição do professor réu, pois tem formação em direito, assim como é servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região -TRT4. Cita o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sustentando seu direito à indenização pelo dano moral e ao direito de resposta. Por ser servidor federal do TRT4, pede a expedição de ofício ao órgão para dar ciência dos atos do réu. Requer a concessão de medida liminar para retirar dos sítios eletrônicos da Casa do Consurseiro e da PCI Concursos todo o material pejorativo, bem como figuem proibidos de veicular qualquer vídeo ou comentário injurioso, calunioso ou difamatório contra a parte autora. Ao final, pede a procedência da ação, condenando os réus por danos morais in re ipsa, bem como a fazer retratação pública no site da Casa do Concurseiro e no perfil do réu Pedro Kuhn no facebook, além de absterem-se de comentários ofensivos sobre a autora, sob pena de multa.

Determinada emenda à inicial para que a parte autora indicasse quais expressões e em que tempo dos vídeos foram proferidas as ofensas e os endereços eletrônicos corretos para averiguação da permanência dos vídeos (fl. 84), a demandante manifestou-se dizendo que os endereços dos sites estão corretos, mas que foram retirados do ar, assim como o perfil do réu Pedro Kuhn no Facebook, acostando aos autos gravações em DVD destes vídeos, indicando o tempo das expressões, além das declarações feitas na rede social.

Indeferida a tutela antecipada e a expedição de ofício ao TRT4, os réus foram citados e contestaram.

Pedro Alexandre Kuhn argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, disse ter apenas agido dentro do seu direito de livre expressão, constitucionalmente



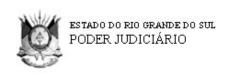




protegido. Sustenta não ser caso de dano presumido, nem ter o autor feito prova do dano sofrido, sendo admitido o dano moral unicamente quando houver prejuízo econômico à pessoa jurídica. Em caso de condenação, assevera que a indenização deve-se pautar levando em conta a capacidade econômica do ofendido e ofensor e, no caso de pessoa jurídica, pelo capital social integralizado, a fim de evitar o enriquecimento indevido da parte contrária. Ao final, requer a improcedência da ação.

Já a ré Casa do Concurseiro, em sua contestação, também invoca preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega ausência da prova do dano, não podendo ser adotada a hipótese de dano in re ipsa. Sustenta que as opiniões do professor Pedro Kuhn não são compartilhadas pela Casa do Concurseiro, que apenas disponibilizou em seu site os vídeos, sendo que estas vídeo-aulas tinham acesso restrito aos alunos e não tiveram grande repercussão. Diz que os comentários postados pelo professor no Facebook não tiveram grande adesão, pois poucas pessoas "curtiram" a opinião externada pelo codemandado. Por ser a autora empresa atuante na área de concursos públicos, assevera que os aderentes ás idéias do professor não são potenciais clientes e que por isso não prejudicaram a moral empresarial pela situação gerada. Fala que as ofensas são impessoais, pois, ainda que cite o nome da demandante, a maioria delas é dirigida à banca examinadora. Em caso de entendimento diverso, eventual condenação deve ter por base a capacidade econômica da ré, tomando por base seu capital integralizado, que totaliza R\$ 6.000,00. Ao final, requer a improcedência da ação.

Após réplica, intimadas as partes sobre a produção de outras provas, os réus requereram a realização de audiência para oitiva de testemunhas, cuja realização se deu em 13 de Novembro de 2012, ocasião em que foi ordenada diligência a ser cumprida pela co-ré Casa







dos Consurseiros e aberto prazo para os demandados manifestarem-se acerca dos novos documentos juntados pelo autor, ajustada substituição dos debates por memoriais (fl. 213).

Com a informação prestada pela 1a ré, foi aberto prazo para apresentação dos memorais, ofertados estes apenas pelo autor (certidão de fl. 230).

RELATEI.

PASSO A DECIDIR.

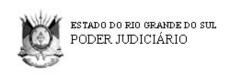
Inicialmente, cumpre analisar as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir arguida pelo réu Pedro Alexandre Kuhn.

A ilegitimidade *ad causam* refere-se ao titular do direito subjetivo cuja tutela se pede (legitimidade ativa) e ao titular do direito da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Nesse contexto, não vinga a tese esposada pelo demandado, porque o professor Pedro Kuhn, ao realizar a correção da prova do concurso do TRE/SC, utilizou o termo "banca" de forma genérica, como no vídeo (5min57seg) em que chama a empresa requerente de "Banca Pontua, que é uma porcaria de banca", "uma fraude", acrescentando ao final de um dos seus comentários na rede que "Cadeia nos donos da Pontua é pouco" (fl. 50).

Por outro lado, a viabilidade de reconhecer direito à indenização por dano moral em favor de pessoa jurídica é matéria hoje já pacificada na jurisprudência, a teor da Súmula 227 do STJ, afastar a alegada falta de interesse de agir.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré Casa do Concurseiro corresponde a matéria que se confunde com o mérito, a seguir analisada.

No mérito, a controvérsia envolve supostas ofensas divulgadas pelos réus contra a empresa autora, na condição de prestadora de serviços para concursos públicos, sustentando esta sofrido





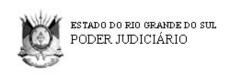


abalo moral em razão das declarações externadas pelo professor Pedro Alexandre Kuhn e veiculadas no endereço eletrônico da Casa do Concurseiro e em *sites* de relacionamentos.

Como antevisto na decisão de fl. 91, a questão posta nos autos envolve ponderação de direitos fundamentais em colisão: a liberdade de expressão e o direito à imagem e a honra. A alegação dos réus é de que apenas exerceram o seu direito de opinião, sendo livres para manifestá-la, liberdade esta assegurada pela CF, enquanto o autor afirma que tal liberdade não é ilimitada e deve ser ponderada a luz do direito à imagem e a honra também constitucionalmente assegurados.

Da visualização do vídeo juntado aos autos, verifico que o réu Pedro, na condição de professor da 2a requerida, gravou aulas em que aparece corrigindo questões de direito eleitoral da prova para o TRE/SC, aplicadas em 2009, cuja elaboração estava a cargo da empresa demandante. Nessa gravação, o réu comenta questões que considera passíveis de anulação, o que faz de modo agressivo, com claro intuito de desqualificar a banca e os responsáveis pela elaboração da prova, como se vê aos 5min57seg da vídeo-aula, ao utilizar a expressão "porcaria de banca". A partir de 8min02 o réu afirma: "Vejam o tamanho da incompetência dessa banca, que deve sumir do mapa. Banca Pontua, você não pode fazer concurso nem para açouqueiro". Aos 9min18seq, adjetiva a parte autora de "burra". Aos 9min52seg e aos 10min40seg, pede palmas para a incompetência da banca Pontua. Aos 11min45, inicia uma série de ofensas comparando o examinador a objetos inanimados e fantasiosos (smurf tetraplégico e pedra de rio). A partir dos 25min44seg o réu completa: "Encha a cara e desaparece, por favor. Entregue para alguém decente fazer este tipo de questão". Tal consta gravado na vídeo-aula do réu Pedro publicada no sítio da segunda ré, Casa do Concurseiro.

Além disso, em sua página na rede social Facebook, o







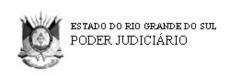
réu Pedro segue nas ofensas e agressões, dizendo que a banca Pontua é fraudulenta, insinua direcionamento do concurso e que os donos da banca deveriam ser presos, comentários que faz em rede aberta e que repercutiram em fórum para concurseiros (PCI Concursos), com acesso nacional.

Do acima exposto, resta nítido que o réu Pedro Alexandre Kuhn desbordou de seu direito de livre manifestação do pensamento porque, mais do que expressar opinião, deliberadamente ofendeu a autora na sua imagem e honra. Ainda que tivesse razão em criticar as provas e até mesmo quem as elaborou, deveria tê-lo feito de modo sério e respeitoso, como convém a um professor que fala para alunos, jamais de forma pejorativa, arrogante e ofensiva, como fez questão de expressar inclusive em comentário via redes sociais.

A situação dos autos corresponde pois ao chamado exercício abusivo do direito, previsto no art. 187 do Código Civil, que estabelece: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

O réu ao fazer uso de seu direito constitucional de liberdade de expressão e mesmo da sua liberdade de cátedra, se é que tal se reconheça a professores de cursinhos preparatórios, induvidosamente excedeu-se em seus comentários, ultrapassando os limites impostos pelo seu fim, divulgando ofensas contra a empresa autora via redes sociais, potencializando assim o poder destrutivo de suas manifestações à imagem e honra da autora.

A Casa do Concurseiro também é responsável pelos danos à imagem e honra da empresa Pontua, pois agiu com negligência ao colocar em seu *site* o vídeo do professor Pedro contendo ofensas ao autor, ainda que sua responsabilidade seja mitigada, quer porque não foi o autor das ofensas, apenas concorrendo para a sua divulgação, quer







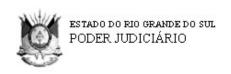
porque sua responsabilidade é restrita ao conteúdo da vídeo-aula, para cujo acesso era necessário ter uma senha, tanto é que ao tentar visualizar a gravação, para fins de tutela antecipada, o juízo não conseguiu acessá-lo devido à restrição do pedido de senha.

Por outro lado, em que pese não sejam os chamados "concurseiros" clientes diretos da empresa autora, o fato é são eles destinatários das provas elaboradas pelas empresas que prestam serviços a nível de certames públicos, de modo que o dano à empresa autora é evidente ao ter sua imagem externa perante o meio social abalada a partir dos comentários ofensivos do réu, que, repita-se, desbordou da análise técnica das provas para comentários agressivos que por evidente, abalaram a honra objetiva da empresa, com reflexos na sua imagem que, nesses tipo de atividade, integra o patrimônio da instituição e tem reflexos de ordem econômica, porque maculam a ideia de qualificação da empresa que é essencial para a sua contratação.

Portando, impõe-se condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor.

Considerando que este não formulou pedido certo e determinado quando ao valor da indenização pretendida, mas levando em conta os vetores que servem como base para fixação da verba indenitária (capacidade econômica das partes, a extensão do dano e a necessidade de punir o ofensor para evitar que repita seu comportamento - caráter preventivo da medida), arbitro indenização R\$ 15.000,00, cabendo ao réu Pedro, que cometeu diretamente o ato ilícito, a responsabilidade pelo pagamento de R\$ 10.000,00, e ao codemandado Casa dos Concurseiros, cuja atuação foi em menor extensão, pagar o saldo de R\$ 5.000,00, quantias que se mostram suficientes à reparação do dano e a penalizar razoavelmente os requeridos, inibindo a repetição do episódio.

Ressalto que a incidência dos juros moratórios é devida







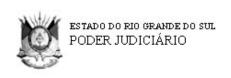
a partir da publicação desta sentença em consonância, por analogia, com a súmula 362 do STJ, porque é verba arbitrada nesse momento (quando passou a ter conteúdo econômico certo e determinado), não podendo incidir encargos sobre o montante indenizatório antes de sua fixação, consoante recente orientação jurisprudencial (RESp. 903.258-RS).

O pedido de retratação pública pelos réus no site da Casa do Concurseiro se mostra pertinente, até porque foi naquele local que as ofensas foram perpetradas em maior extensão, o que supre a pretensa retratação na página do facebook do réu Pedro, porque descontextualizada e já agora inoportuna, tendo em vista o tempo decorrido desde a data em que postado o tal comentário desairoso.

Também incabível a ordem para que os réus "abstenham-se de fazer qualquer comentário ofensivo à autora", inserido à mão na inicial (fl. 11), não só diante da ausência de fundamentação, mas também e notadamente diante da impossibilidade prática de averiguar previamente o conteúdo da publicação, que se converteria em uma espécie de censura prévia, vedada no nosso sistema jurídico, restando à parte autora, em verificando reiteração das ofensas pelos réus, ajuizar nova demanda comprovando o caráter ofensivo do eventual comentário ou expressão e pleiteando medidas impeditivas e nova indenização.

DO EXPOSTO, julgo procedente em parte a ação ajuizada por PONTUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONCURSOS LTDA. em desfavor de PEDRO ALEXANDRE KUHN e CASA DO CONCURSEIRO, condenando os réus:

a) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a serem pagos pelo réu Pedro Kuhn e R\$ 5.000,00 pela empresa ré A Casa do Concurseiro, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 1%, ambos a contar da







publicação da sentença (súmula 362 do STJ);

b) a retratarem-se das ofensas à autora, publicando a retratação por 10 dias no site da Casa do Concurseiro, o que deverão fazer no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, consolidada em 30 dias.

Sucumbindo os réus da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento da custas processuais por inteiro, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §3º c/c 21, § único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Alegre, 03 de abril de 2013.

Ricardo Pippi Schmidt Juiz de Direito